

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2005, de 11 de Maio, criou a Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais 2005 (ANIF), uma estrutura temporária que funciona de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2005, dirigida por um director nacional e um director nacional-adjunto.

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que regula o regime das estruturas temporárias da administração directa do Estado (aí chamadas por estruturas de missão), o estatuto dos seus responsáveis deve ser definido em resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o seguinte estatuto remuneratório dos responsáveis e restantes elementos da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais 2005 (ANIF):

- a) O director nacional, o director nacional-adjunto e os restantes elementos que integram a ANIF, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2005, de 11 de Maio, mantêm todos os abonos a que têm direito pelo lugar que ocupavam à data de nomeação para a ANIF, sendo esse encargo assegurado pelo organismo ou serviço de origem;
- b) O director nacional e o director nacional-adjunto têm direito, enquanto durar o exercício dessas funções, à percepção de uma compensação de montante de € 650 mensais em acumulação com a remuneração referida no número anterior;
- c) O director nacional e o director nacional-adjunto, quando o lugar de origem, à data da sua nomeação, esteja instalado em distrito diferente do de Lisboa, têm direito por cada dia que se encontrem deslocados por motivo das suas funções na ANIF à percepção de um montante igual ao da ajuda de custo correspondente ao alojamento, em vigor para a respectiva categoria na Administração Pública, sem prejuízo do pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação por deslocações feitas em serviço no território nacional, nos termos da lei;
- d) Os encargos com os abonos referidos nas alíneas *b*) e *c*) são suportados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data de nomeação dos responsáveis da ANIF.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 42/2005

Considerando o disposto no Programa do Governo em matéria de reforma da Administração Pública;

Considerando a necessidade de modernizar a estrutura e o funcionamento das unidades orgânicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros quer em Lisboa quer no estrangeiro;

Considerando que o primeiro passo para essa tarefa de modernização deve consistir, como em qualquer outra organização, na adopção plena do princípio da gestão por objectivos;

Considerando que só à luz desse princípio é possível programar adequadamente a acção de qualquer unidade orgânica em cada ano civil, orientar todos os esforços no sentido aprovado e controlar *a posteriori* o grau de consecução dos objectivos inicialmente definidos;

Tendo presente o quadro normativo consubstanciado na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio:

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros determina a todos os serviços internos do Ministério e a todas as representações diplomáticas bilaterais, missões permanentes junto de organismos internacionais e postos consulares portugueses o seguinte:

1.º

A partir da entrada em vigor do presente despacho normativo, todas as unidades orgânicas do Ministério se orientarão, efectivamente, pelo princípio da gestão por objectivos.

2.º

O principal dirigente responsável por cada uma das referidas unidades orgânicas deverá propor até 31 de Outubro de cada ano civil a definição dos objectivos a atingir no ano seguinte.

As propostas serão enviadas ao secretário-geral do Ministério e submetidas, com o seu parecer, a homologação ministerial.

3.º

Cada novo dirigente de qualquer unidade orgânica que iniciar funções receberá do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do Ministério, uma carta de missão em que, sem prejuízo dos objectivos definidos para a unidade orgânica em causa nos termos do presente despacho normativo, lhe serão determinados os objectivos prioritários a cumprir durante a sua comissão.

4.º

Os dirigentes das unidades orgânicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros devem até ao fim de Fevereiro de cada ano elaborar o relatório anual das actividades desenvolvidas no ano anterior e enviá-lo ao secretário-geral do Ministério, que o submeterá, com o seu parecer, a homologação ministerial.

O relatório deverá fazer menção dos objectivos definidos, dos resultados alcançados e das razões pelas quais algum ou alguns dos objectivos não tenham sido alcançados no todo ou em parte, se for esse o caso.

5.º

Na sequência da homologação ministerial mencionada no n.º 4.º, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ouvido o secretário-geral do Ministério, determinará as medidas que se revelarem necessárias, em cada caso, para melhorar a eficiência da unidade orgânica em causa.

6.º

Compete ao secretário-geral emanar as instruções que tiver por convenientes para o cumprimento integral do estabelecido no presente despacho normativo, acompanhar a respectiva execução e, de um modo geral, decidir ou propor tudo o que entenda adequado com vista à extracção de efeitos úteis do sistema ora instituído.

7.º

No que toca ao ano de 2005, a proposta de definição de objectivos referida no n.º 2.º será enviada ao secretário-geral do Ministério até 45 dias após a data deste despacho normativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 685/2005

de 18 de Agosto

A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, determina, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Importa também consagrar o montante do acréscimo remuneratório emergente do serviço de escala para a realização de actos urgentes, definido e organizado de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

O período de tempo entretanto decorrido e a evolução técnico-científica registada no âmbito dos serviços médico-legais e da actividade pericial neles desenvolvida impõem a actualização da tabela que vinha vigorando, justificando-se também a sua autonomização, em portaria distinta, relativamente à que aprova o custo dos exames e perícias médico-legais e forenses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 91.º do Código de Custas Judiciais e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para pagamento, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal ou pelos tribunais, de exames e perícias médico-legais e forenses realizados por peritos contratados para o exercício des-

tas funções, a qual consta do anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2005.

ANEXO

Tabela de custos dos peritos

(a que alude o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto)

1 — A remuneração do perito por cada perícia médico-legal e forense, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito penal:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 0,3 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,2 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,1 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,1 UC;

Avaliação clínica do «estado de toxicoddependência» — 1 UC;

Exame no âmbito da sexologia forense — 0,7 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

b) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito civil:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 2 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 1 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,5 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,7 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,5 UC;

Exame de sexologia forense — 0,7 UC;

Perícias colegiais ⁽¹⁾ — 1 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

c) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito do trabalho:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 0,6 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,4 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,2 UC;

Juntas médicas (*) — 0,6 UC;